



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0001126-89.2016.5.10.0012 (RO)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO**

**RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**

**ADVOGADO: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

**RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

## **EMENTA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** Tratando-se de direito alusivo ao âmbito trabalhista, na medida em que se pretende afastar suposta limitação, emanada por ato normativo federal, do poder de negociação coletiva dos entes sindicais, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito.

## **RELATÓRIO**

O Juiz Carlos Augusto de Lima Nobre, atuando na 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por intermédio de sentença (ID a825da2), complementada em sede de embargos de declaração (ID 2544D24, ) julgou incompetente esta Justiça para apreciar e julgar a presente reclamação, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Inconformado, o sindicato reclamante recorre ordinariamente (ID ef6761a e ID 073ee46).

Preparo realizado (ID 30a7774).

Contrarrazões ofertadas (ID c589307).

O d. MPT, em parecer do Procurador Valdir Pereira da Silva, oficiou pelo prosseguimento do feito (ID c0d22c7).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Regular, conheço do recurso ordinário sindical.

## MÉRITO

## RECURSO DO SINDICATO

## JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

O magistrado de origem declarou incompetente esta Justiça para apreciar e julgar a presente reclamação, com a seguinte fundamentação:

"A questão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para o exame do objeto da ação não merece maiores digressões.

Efetivamente, conforme já observado pela reclamada em sua contestação, a questão acerca da competência já foi delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência, cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL CONTRA A UNIÃO. PRETENSÃO DE ANULAR ATO NORMATIVO FEDERAL DECORRENTE DO PODER REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF e o TRF/1ª Região em autos de ação ajuizada pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares contra a União objetivando a anulação da Resolução nº 09/96, do extinto Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Originalmente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, tendo sido indeferida a petição inicial por falta de interesse de agir. Em sede de apelação, o TRF/1ª Região anulou a sentença e declinou d competência para o julgamento da causa em favor da Justiça do Trabalho, que suscitou o conflito. 2. Ação proposta com o intuito de declaração de nulidade, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, de ato normativo federal decorrente do poder regulamentar da Administração não envolve relação de trabalho, sendo competente a Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. 3. Na espécie, com a reforma do acórdão do TRF/1ª Região que anulou a sentença e declinou da competência, restaura-se a sentença prolatada pelo Juízo Federal, determinando-se que o Tribunal prossiga o exame da apelação. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do TRF/1ª Região" (CC 99386 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0224273-2, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, OJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ11/02/2009, DJe 27/02/2009)

Assim considerando, **extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.**"

Em suas razões, o sindicato recorrente insiste na competência material da Justiça do Trabalho, cujo objeto é a nulidade da Resolução CCE nº 9/1996, exarada pelo extinto Conselho

de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, pois a aplicação da referida norma reflete diretamente nas relações de trabalho estabelecidas com seus empregados e a matéria envolve litígio entre entidade sindical e empresas estatais.

Vejamos.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 atribui a Justiça do Trabalho a competência quanto à análise das ações oriundas das relações de trabalho, abrangendo os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 114, I, da CF).

Ademais disso, o direito reivindicado, na hipótese, é alusivo ao âmbito trabalhista, na medida em que se pretende afastar suposta limitação, emanada por ato normativo federal, do poder de negociação coletiva dos entes sindicais, conforme se depreende da petição inicial, razão pela qual julgo competir esta Justiça Especializada para apreciar a presente lide.

Nessa mesma direção, cito precedente deste eg. Regional, já confirmado pelo c. TST, em 11/11/2016: RO-0078-2008-019-10-00-0, 2ª Turma, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos, DEJT 22/01/2009.

Empresto, pois, provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento como entender de direito.

## **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, emprovo-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, anulando a sentença outrora proferida, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento como entender de direito, tudo nos termos da motivação esposada.

É o meu voto.

## **ACÓRDÃO**

**Por tais fundamentos,**

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto (Procurador do Trabalho).

Fez-se presente em plenário, fazendo uso da tribuna para sustentações orais, o advogado Adovaldo Dias Medeiros Filho representando a parte Sindicato Nacional do Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuario.

Secretário da Turma, o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 13 de novembro de 2017.

**RICARDO ALENCAR MACHADO**  
**Desembargador Relator**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**